

Informativo 26 - Página 0 - Ano 2014

LEI 15.458, DE 18-6-2014
(DO-SP DE 19-6-2014)



ESTABELECIMENTO COMERCIAL – Afixação de Cartaz

Estabelecimentos deverão divulgar telefone do disque denúncia de violência e
Este Ato torna obrigatória a divulgação do serviço de violência, abuso e exploração
a mulher nos estabelecimentos especificados, que deverão afixar placas contendo
“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DE-
180.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Torna obrigatória a divulgação do serviço de disque-denúncia de violência, sexual contra a mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associação ou que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginásios correlatas;

VII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais e também os que se localizam junto às rodovias;

VIII - edifícios comerciais e de serviços públicos, órgãos ou serviços do Poder Público e IX - veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

Artigo 2º - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do serviço de denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa.

Artigo 3º - Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo as seguintes frases:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE – DISQUE 180.”

Parágrafo único - As placas de que trata o “caput” deste artigo deverão ser afixadas em local de fácil acesso, de visualização nítida e fácil leitura, permitir aos usuários dos estabelecimentos a compreensão, e ser confeccionadas no formato A3 (297mm de largura por 420mm de altura) impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

Artigo 4º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

GERALDO ALCKMIN

Área exclusiva do cliente 